Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 17/12/15
Protocolo

PARECER Nº 251 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 155 de 2015.
Autoria: Vereador Professor Paulino.
Relator: Jaime Vasatta
Parecer: CONTRÁRIO.

I – EMENTA

Regulamenta no Município de Cascavel a idade da pessoa idosa e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

O presente projeto de lei tem a intenção de regulamentar a idade da pessoa idosa no município de Cascavel.

De início temos que, a definição da idade que a pessoa é considerada idosa já está definida por Legislação Federal, a de número Nº 10.741 de 2003, a saber, o Estatuto do Idoso, o qual nos traz em seu artigo 1º:

> *Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (grifei)*

Deste modo, vislumbra-se uma ilegalidade, não quanto ao mérito (idade da pessoa idosa) e sim quanto à intenção de realizar uma regulamentação própria para o âmbito do Município de Cascavel, de uma Lei de abrangência nacional, o que, salvo permissão expressa, como no caso das leis gerais, que carecem de regulamentação às necessidades locais, não é permitido por motivos óbvios, caso contrário não haveria necessidade de existir leis federais, já que poderiam ser alteradas por leis municipais.

No artigo 2º, o projeto de lei faz referência ao Estatuto do Idoso ao trazer o seguinte:

> *Art. 2º Todas as Leis Municipais em vigor no Município de Cascavel, voltadas a pessoa idosa, que tenham como referência a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, deverão ser alteradas, adequando e atualizando suas respectivas redações, nos termos do que preceitua o Art. 1º da Lei Federal N.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso. (grifei)*

Neste ponto, o projeto carece de Técnica Legislativa, pelo fato de que bastaria mencionar o termo técnico adequado, qual seja: "Revogadas as Disposições em Contrário". Pois

determinar que "deverão ser alteradas as leis anteriores, sem sequer mencionar quais são" fere a boa técnica por sua inaplicabilidade prática.

Novamente, não quanto ao mérito (até por que como já demonstrado, o Estatuto do Idoso já regulamenta a idade da pessoa idosa) mas sim quanto a intenção de fazer com que aquilo que está sendo proposto neste projeto não possa ser modificado por lei futura, vemos portanto no artigo 3°, esta outra ilegalidade, visto que dispõe:

> *Art. 3° Da mesma forma,* ***as leis ainda por serem elaboradas,*** *que estejam voltadas a pessoa idosa,* ***deverão*** *considerar como pessoa idosa, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (grifei)*

Uma lei atual não pode dar ordem à lei futura suas disposições não poderão ser revogadas, contrariando o que disciplina o Decreto Lei N° 4.657 de 1942, a saber, A Lei de Introdução ao Direito ao Direito Brasileiro, a qual dispõe em seu artigo 2°, *"in verbis"*:

> *Art. 2° Não se destinando à vigência temporária,* ***a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*** *(grifei)*

Tal prática não é permitida, visto que até mesmo a Constituição da República, muito embora seja considerada rígida pela forma solene a qual se submete à aprovação das emendas constitucionais, principalmente quanto ao quórum, e que mesmo assim podem ser alteradas, quanto mais, as leis hierarquicamente inferiores.

Ante o exposto, é o parecer contrário ao presente projeto de lei.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do relator, o vereador Aldonir Cabral e Vanderlei do Conselho.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2015.

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro "*ad hoc*"